



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

JUIZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO - SP

Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000

Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600053-54.2024.6.26.0002
CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **Representação por Propaganda Eleitoral Negativa**, apresentada pelo **Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB**, contra **Tábata Cláudia Amaral de Pontes**.

Consta da inicial de ID n.º 122578993, em apertada síntese, que há a existência de um vídeo publicado no dia 05/04/2024, que, posteriormente, teria sido substituído por outro, no qual é realizada uma montagem de uma cena no filme "Barbie", com o uso de uma fotografia de rosto do pré-candidato e atual prefeito de São Paulo, Ricardo Nunes, do MDB, ridicularizando-o, veiculado na rede social Instagram (da Meta), no perfil da representada, e que estaria configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa.

Requer o representante, então, a procedência da representação, determinando-se a retirada da propaganda contida na URL <https://www.instagram.com/reel/C5ZXJoZx4h4/?igsh=MWhINzM2eHJtcGw2Yg%3D%3D> pela degradação e ridicularização, pelo uso de trucagem e montagem e pela realização de propaganda eleitoral negativa antecipada, com aplicação de multa.

Foi deferido o processamento da representação, porque presentes os requisitos necessários, conforme decisão de ID n.º 122583664.

Determinada a citação da representada, houve apresentação tempestiva de defesa, ID n.º 122661061, antes mesmo de juntado aos autos o Aviso de Recebimento da carta de citação.

Em resposta, a representada aludiu, em resumo, que não houve propaganda antecipada, pois o conteúdo veiculado não fez menção ao pré-candidato Ricardo Nunes, mas de sua condição de atual prefeito do município.

Arguiu a representada que os fatos não passam de "indiferente eleitoral", tendo em vista que do cenário questionado não se extrai qualquer conteúdo eleitoral, nem há pedido de voto. Afirmou, ainda, que sempre teceu críticas ao atual governo municipal diante das divergências ideológicas que os separam, mas sem nunca extrapolar o limite do razoável a ponto de violar qualquer direito fundamental do prefeito.

Por derradeiro, destacou a representada que a publicação teve como intuito dar uma "resposta" ao prefeito, diante da veiculação na mídia de massa, de notícia amplamente divulgada (vídeo de ID n.º 122661298) em que estrategistas de marketing eleitoral da campanha do prefeito estariam se dirigindo a ela, ora representada, e atual Deputada Federal, como "Bárbie da Política".

Autos ao d. representante do Ministério Público Eleitoral, houve manifestação (ID n.º 122666056), com parecer pela procedência dos pedidos, já que o vídeo "ultrapassa a crítica e a sátira, pois coloca o atual prefeito e pré-candidato em situação vexatória, com nítida intenção de demonstrar que é pessoa desconhecida da população, ao fazer um jogo de palavras com o personagem 'Ken', com objetivo nitidamente eleitoral", trazendo prejuízo à imagem do atual prefeito e visando a angariar simpatia e votos dos cidadãos que tivessem acesso ao vídeo, extrapolando a liberdade de expressão.

É o quanto basta a relatar.

Decido.

No que tange à propaganda eleitoral extemporânea negativa, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que pressupõe pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

É o que se infere:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FACEBOOK. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESCONFIGURAÇÃO. [...] 7. O posicionamento da Corte paulista está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a qual se firmou no sentido de que, em regra, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, seja ela positiva ou negativa, exige a presença de pedido explícito de votos ou, mutatis mutandis, pedido explícito de não votos. 8. Conforme destacado em sede do AgR-REspe 502-47, rel. Min. Admar Gonzaga, "no julgamento do AgR-AI 9- 24, de relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e do AgR-REspe 43-46, de relatoria do Min. Jorge Mussi, finalizado na sessão do dia 26.6.2018, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou, por ampla maioria, a jurisprudência já firmada para as Eleições de 2016, no sentido da essencialidade do pedido explícito de voto para a incidência da multa por propaganda extemporânea". 9. Nos casos paradigmas, indicados pelo recorrente, em que esta Corte concluiu pela configuração de propaganda extemporânea (AgR-REspe 84-28, rel. Min. Luciana Lóssio, AgR-REspe

0600100-88, rel. Min. Jorge Mussi), as críticas analisadas atribuíram condutas ilícitas e ofensivas à honra e à dignidade de adversários políticos, o que não se observa na espécie, uma vez que os termos, supostamente ofensivos e utilizados no vídeo impugnado pelo ora agravante, não extrapolam os limites de mera crítica política, demonstrando apenas insatisfação com a gestão do Executivo municipal, conforme consignado pela Corte de origem. [...] (AgR-AREspE 0600004-50/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 23/11/2020) (sem destaque no original)

No vídeo veiculado na rede social Instagram da representada, que tem duração de 51 segundos, menos de 1 minuto, consta apenas e tão somente a indagação da representada, na modalidade entrevista, a pessoas aleatórias, na rua, sobre quem seria o atual prefeito de São Paulo, valendo-se, ao final, de um recurso audiovisual jocoso, em que utiliza a imagem do rosto de Ricardo Nunes no personagem "Ken", do filme "Barbie".

Nota-se do curtíssimo vídeo que, em momento algum, é feita qualquer menção às Eleições de 2024 ou às pré-candidaturas ao município de São Paulo, seja do atual prefeito, seja da representada.

Não há pedido de voto à representada, tampouco de "não voto" ao atual prefeito e pré-candidato pelo MDB.

Também não se verifica a utilização das conhecidas "palavras mágicas", nem é apresentado um contexto de cenário de disputa eleitoral aos entrevistados.

A pergunta é objetiva: "você sabe quem é o prefeito de São Paulo?"

Após as repostas que constam das entrevistas, a representada faz uma correlação do pronome "quem" com o personagem "Ken" do filme "Barbie".

Em que pese a utilização da imagem do rosto do atual prefeito, numa montagem bastante grosseira e de cunho jocoso, não há uma exposição vexatória do representado que tenha o condão de macular suas honras objetiva ou subjetiva, nem mesmo de sua imagem. Até porque a montagem é feita em sobreposição a um personagem bem aceito mundialmente, que não figura como um vilão, bandido, ou uma figura desprovida de bons valores e caráter duvidoso.

O personagem se encontra cantando uma música, em língua estrangeira, que fala sobre sentimentos, no conceito do "Eu lírico", não havendo absolutamente nada desabonador sequer na letra da canção.

Também, claramente se vê que se trata de montagem desprimorosa, incapaz de levar qualquer visualizador a erro, dado o uso de recursos rudimentares para a realização da sobreposição de imagem.

A ferramenta usada pela representada, claramente, se deu para correlacionar "quem" e "Ken", no sentido de expressar que o atual prefeito é, **sob seu ponto de vista** e, talvez, das pessoas entrevistadas, pouco conhecido pelos munícipes de São Paulo, fazendo um gancho, ainda, ao fato de estar sendo apontada por opositores como a "Barbie da política".

Não restou demonstrada a ridicularização do atual prefeito, pessoa pública e exposta, mas sim, de correlação de palavras, consubstanciadas no vídeo publicado em tom espirituoso.

Há no vídeo, implicitamente, uma crítica ao atual prefeito em exercício, que,

sob a avaliação da representada, não se mostra nem se faz conhecer pela população enquanto exerce seu mandato.

A crítica política é amplamente admitida pela legislação eleitoral, extremamente relevante ao debate de ideias e escolha da melhor opção pelo eleitor no certame em curso, típico exercício da liberdade de expressão no âmbito específico eleitoral, extensiva ao cidadão comum na sua manifestação pessoal do pensamento.

E no caso sob exame, não há sequer o enquadramento da questão num cenário de pleito eleitoral. Há uma abordagem quanto ao prefeito em exercício, Ricardo Nunes, não quanto ao pré-candidato pelo MDB.

A representada, válido lembrar, se trata de uma Deputada Federal. Também é público que é pré-candidata à prefeitura de São Paulo.

Mandatários de cargos eletivos, tipicamente, são ácidos e incisivos em suas críticas aos demais pares e aguerridos nos embates ideológicos e políticos. Em contrapartida, também sofrem as mesmas investidas, pois, pessoas públicas expostas que são, estão sujeitas a todo tempo à crítica e ao julgamento públicos, bem como a situações pouco confortáveis. Trata-se de algo que podemos entender como o preço pago pela escolha de serem pessoas públicas que exercem ou exercerão mandato representativo.

A legislação eleitoral, especialmente em seu art. 36-A, da Lei n.º 9.504/1997, com suas tantas atualizações, buscou abrandar a configuração da propaganda antecipada para privilegiar o mais amplo debate democrático e homenagear, ainda, a liberdade de expressão, direito fundamental que sustenta a democracia e promove o progresso social.

Ainda que seja um direito fundamental, por certo, encontra limites. Mas nos presentes autos, não se vislumbra extrapolação desses limites, em especial porque o atual prefeito é um homem público, de carreira política, preparado para viver no ambiente político, por vezes hostil, sem se colocar sob condição de suscetibilidade.

Conforme ensina José Jairo Gomes, na obra *Direito Eleitoral*, 16ª edição, Atlas: *“Dada a natureza das suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.”* (fls. 647-648).

Ainda sobre o tema, já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSTAGENS NO FACEBOOK. TRUCAGEM E MONTAGEM AUDIOVISUAL. RIDICULARIZAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRIAÇÃO INTELLECTUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS. MERA DIVULGAÇÃO DE

POSICIONAMENTO PESSOAL SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 36-A, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO nº20098, Acórdão, Des. André Guilherme Lemos Jorge, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, 26/10/2016. (grifo nosso).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ILEGITIMIDADE ATIVA E INOVAÇÃO RECURSAL AMPARADA NA MÁ-FÉ. AFASTADAS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CRÍTICAS CONTUNDENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E AOS GESTORES DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À CANDIDATURA OU À FUTURA ELEIÇÃO MUNICIPAL, PEDIDO DE VOTO À EVENTUAL PRÉ-CANDIDATO OU “NÃO VOTO” A EVENTUAL PRÉ-CANDIDATO APOIADO PELO GRUPO POLÍTICO DA SITUAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU OFENSIVO À HONRA OU À IMAGEM DE PROVÁVEL PRÉ-CANDIDATO OU PARTIDO. GRANDE LAPSO TEMPORAL DE QUASE UM ANO ENTRE A DIVULGAÇÃO DAS MATÉRIAS E O PLEITO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA PROPAGANDA ELEITORAL POSITIVA OU NEGATIVA. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA QUE NÃO ULTRAPASSA OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA E DO DIREITO À CRÍTICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ELEITORAL nº060006939, Acórdão, Des. Marcio Kayatt, Publicação: DJE - DJE, 22/03/2024.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO “#FELICIONUNCAMAIS”. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DAS POSTAGENS. RECURSO. MÉRITO. POSTAGEM REALIZADA NO MÊS DE MARÇO DE 2020, MESES ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. DIREITO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, SEM EVIDENTE NATUREZA ELEITORAL EM RAZÃO DA ÉPOCA DOS FATOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

RESULTADO DO JULGAMENTO: POR VOTAÇÃO UNÂNIME, FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO QUANTO À PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA, AFASTANDO A MULTA APLICADA E, POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM EXTINTA A REPRESENTAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO À PRETENSÃO DE RETIRADA DA PUBLICAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ AFONSO CELSO DA SILVA. RECURSO ELEITORAL nº060001785, Acórdão, Des. Marcelo Vieira de Campos, Publicação: DJE - DJE, 30/05/2022.

Ademais, também não restou configurado o uso de inteligência artificial na modalidade "deep fake", com fins ilícitos, pois, o material veiculado não encontra adequação típica com o que consta do caput do art. 9º - C, da Res. TSE n.º 23.610/2019, qual seja, "conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral", e o que consta dos parágrafos do referido artigo dependem da tipicidade prevista no caput. Trata-se da observação e adequada interpretação da topografia dos parágrafos do dispositivo em comento.

Assim, em que pese as respeitáveis e bem estruturadas teses apresentadas pelo representado e reafirmadas pelo digno representante do Ministério Público Eleitoral, não restou configurada nos autos a propaganda eleitoral antecipada negativa, tampouco houve qualquer ilícito eleitoral previsto na Lei n.º 9.504/1997, como pretendido pelo representado ao apontar os artigos 53, §1º e 45, § 4º da referida norma.

Ante o exposto, julgo integralmente IMPROCEDENTES os pedidos constantes da representação.

Publique-se. Intimem-se.

Não havendo recurso das partes no prazo legal, proceda a serventia à certificação do trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura digital.

Paulo Eduardo de Almeida Sorci

Juiz Eleitoral